



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 96/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.085171-2024-14**

**Órgão: UFPB – Universidade Federal da Paraíba**

**Requerente: M.F.P.**

#### Resumo do Pedido

Requerente apresentou os seguintes questionamentos:

1. A Universidade continuará utilizando o bônus regional em seus próximos processos seletivos?
2. Se sim, quais são os fundamentos jurídicos para o uso do bônus regional após a decisão vinculante do STF que o declarou inconstitucional?
3. A Universidade pretende adaptar seus processos seletivos para alinhar-se à jurisprudência vinculante do STF que declarou o bônus regional inconstitucional? Em caso afirmativo, quando essas alterações serão implementadas? Caso contrário, quais medidas administrativas a Universidade pretende adotar diante de possíveis questionamentos judiciais por descumprimento da jurisprudência?
4. A Universidade está ciente de que o uso continuado de bônus regionais pode resultar em insegurança jurídica para a instituição e para os candidatos? Quais ações a Universidade considera para mitigar os riscos de litígios decorrentes do não cumprimento da jurisprudência do STF?
5. A Universidade considera o impacto da nova Lei de Cotas sobre a aplicabilidade dos bônus regionais? Como a instituição interpreta a relação entre as políticas de cotas e os bônus regionais, especialmente considerando que a aplicação do bônus somente na ampla concorrência perpetua desigualdades em detrimento de alunos cotistas que vêm de escolas públicas?
6. Quais são as ações planejadas pela Universidade para comunicar aos candidatos sobre a conformidade ou não dos seus processos seletivos com a jurisprudência do STF? A Universidade pretende emitir comunicados ou ajustar os editais antes da abertura das inscrições para evitar surpresas para os candidatos?
7. Quando a Universidade irá anunciar publicamente sua decisão sobre o uso ou não do bônus regional em seus processos seletivos? É essencial que essa comunicação ocorra com antecedência suficiente para que os candidatos possam se planejar adequadamente, tanto os do estado/região quanto os de outras regiões que pretendem concorrer às vagas oferecidas pela instituição.
8. Como é, ou como era, o sistema de bonificação regional adotado pela Universidade? No último ano em que este sistema de bonificação foi utilizado, houve algum aluno que não seja oriundo de escolas particulares da região que conseguiu entrar no curso de Medicina pela Ampla Concorrência? Se sim, quantos foram e qual foi a proporção em relação ao número total de vagas?
9. Considerando que a Nova Lei de Cotas obriga que todos os alunos cotistas possam concorrer inicialmente, pela ampla concorrência em igualdade de condições, quantos alunos cotistas, nos cursos que adotaram o bônus regional, conseguiram aprovação concorrendo na Ampla Concorrência, mesmo estando inscritos para a cota? E isto é qual proporção do total de vagas?"

#### Resposta do órgão requerido

A Universidade respondeu pontualmente os itens 8 e 9, porém quanto aos itens de 1 a 7 considerou que correspondem a demandas não previstas na Lei de Acesso à Informação, pois tratam de ações futuras ainda não realizadas pelo órgão, consulta de caráter jurídico e que demandam juízo de valor pelo responsável pela produção de eventual resposta. Orientou que para buscar o atendimento da solicitação na íntegra, envie o requerimento à Pró-Reitoria de Graduação por meio da Plataforma de Recebimento e Envio de Documentos Externos (PREDE), que é uma forma de envio e recebimento de documentos oficiais dos usuários externos, disponível a todos os cidadãos, disponível em: [https://sipac.ufpb.br/public/jsp/processos/solicitar\\_processo.jsp](https://sipac.ufpb.br/public/jsp/processos/solicitar_processo.jsp).

## Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O Requerente reiterou o pedido invocando o art. 32 e 33 da Lei nº 12.527/2011.

## Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

A Recorrida ratificou a resposta inicial, esclarecendo que os itens 1, 3, 6 e 7 dizem respeito a eventuais atos futuros que podem, ou não, serem realizados pela administração, logo, informações deste tipo não estão previstas na Lei nº 12.527/2011, notadamente nas situações indicadas no Art. 7º. Ademais, explicou que o item 2 corresponde a uma consulta, fora do escopo da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, pois as consultas "tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer. Por fim, esclareceu que os itens 4 e 5 são questões que demandam análise com emissão de juízo de valor sobre o tema abordado. Uma vez que não existe documento produzido pela Instituição que trate da questão, consideramos que a Lei de Acesso à Informação não é o expediente adequado para a demanda, pois seria necessário a produção de um parecer ou similar para o atendimento - esta situação está fora do escopo da LAI.

## Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O Requerente reiterou o pedido.

## Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

A Universidade ratificou as respostas anteriores.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente realizou extenso arrazoado, em suma, alegando ilegalidade e crimes cometidos pela UFPB, solicitando prisão de gestores da recorrida, bem como exigindo as respostas faltantes.

## Análise da CGU

A CGU acatou as considerações da recorrida quanto aos itens de 1 a 7 do pedido inicial, por terem teor de consulta. Considerou que demandas dessa natureza são consideradas manifestação de ouvidoria e estão fora do escopo de atendimento da LAI, possuindo rito próprio, conforme definido pelo Decreto n. 9.492/2018, que regulamenta a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública Federal e institui o sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal. Com relação à solicitação da investigação sobre os agentes públicos entendeu que se trata de matéria diferente do objeto inicial, bem como trata de solicitação de providências, que também é manifestação de ouvidoria. Quanto à inovação recursal, salientou o disposto na Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que facilita ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. Por fim, orientou ao cidadão que, caso deseje realizar qualquer manifestação de ouvidoria, relativa aos serviços prestados por servidores, empregados ou órgãos e entidades da administração pública federal, poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, no endereço <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção adequada para tanto.

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que os itens de 1 a 7 do pedido inicial têm característica de consulta e de solicitação de providências, se caracterizando como manifestação de ouvidoria, e estão fora do escopo da LAI, nos termos dos seus artigos 4º e 7º, bem como por configurar-se como inovação recursal, conforme a Súmula CMRI nº 2/2015, no que se refere à solicitação da investigação sobre os agentes públicos responsáveis pela omissão e resistência.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente reiterou os itens de 1 a 7, ademais pediu a aplicação de sanções administrativas, se cabíveis, conforme previsto nos arts. 32 e 33 da LAI, contra os agentes públicos que deliberadamente omitiram informações de interesse público. Nesse contexto, em suma, invocou os princípios da publicidade, da eficiência e da isonomia, bem como alegou que existe decisão do STF estabelecendo que o bônus regional é inconstitucional, sendo obrigação da UFPB e de todas as universidades públicas ajustarem suas políticas seletivas. Ademais, considerou que não é aceitável que a universidade alegue "decisões futuras" como justificativa para omitir informações.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que existe solicitação com teor de consulta.

### **Análise da CMRI**

No presente recurso verifica-se que o recorrente reiterou o pedido quanto aos itens de 1 a 7, entretanto, constata-se que, de fato, tais itens possuem teor de consulta, haja vista que são questionamentos que objetivam receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta, inclusive em decisões futuras não devidamente formalizadas por documentos públicos. Nesse contexto, importa ressaltar alguns precedentes processuais julgados por esta Comissão nos quais apresentaram consultas e, assim sendo, não puderam ser conhecidos por meio da Lei de Acesso à Informação: Decisão CMRI nº 166/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 240/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 196/2024/CMRI/CC/PR. Portanto, em que pese a irresignação do recorrente, importa esclarecer que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Nesse âmbito, destaca-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções "Solicitação", "denúncia" ou "reclamação", existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois apresenta manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, conforme os seus art. 4º e 7º.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487493** e o código CRC **BB32F723** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)